



DOM MOACIR SILVA
ARCEBISPO METROPOLITANO DE RIBEIRÃO PRETO

ESTATUTO DO COLÉGIO DOS CONSULTORES

Art. 1 – O colégio dos consultores da Arquidiocese de Ribeirão Preto, é constituído por 06 (seis) membros do conselho presbiteral, escolhidos livremente pelo Bispo diocesano (cf. Cân. 502 § 1)

Art. 2 – O colégio dos consultores tem mandato de 05 (cinco) anos. O membro do conselho presbiteral que termine seu mandato permanece no colégio de consultores até completar o quinquênio (cf. Cân. 502 § 1).

Art. 3 – O colégio dos consultores é convocado e presidido pelo Arcebispo Metropolitano; quando a sé está impedida ou vacante, preside-o aquele que interinamente substitui o Arcebispo, ou então, se ainda não foi constituído, o sacerdote mais antigo por ordenação no colégio dos consultores (cf. Cân. 502 § 2).

Art. 4 – Compete ao colégio dos consultores:

- a) Em caso de sé vacante, no prazo de 08 (oito) dias após a notícia da vacância, eleger um Administrador Arquidiocesano (cf. Cân. 421).
- b) Na vacância da sé, assumir as competências do conselho presbiteral (cf. Cân. 501 § 2).
- c) Receber a Profissão de Fé do Administrador arquidiocesano (cf. Cân. 833 § 4).
- d) Ver os documentos apostólicos por ocasião da tomada de posse do novo Arcebispo (cf. Cân.382 e 404).

Art. 5 – O Arcebispo Metropolitano deve ouvir o parecer do colégio dos consultores:

- a) Antes de realizar um ato de administração ordinária que seja de especial importância para a Arquidiocese (cf. Cân. 1277).
- b) Para nomear ou destituir antes de cumprido o quinquênio, o ecônomo da Arquidiocese (cf. Cân. 494).

Art. 6 – É necessário, para a validade, o consentimento do colégio dos consultores, nos seguintes casos:

- a) Para o Arcebispo Metropolitano realizar atos de administração extraordinária (cf. Cân. 1277).
- b) Para o Arcebispo Metropolitano realizar ou autorizar a pessoas jurídicas a ele submetidas, neste ponto, alienação superior à quantia mínima (cf. Cân. 1292 § 1 e 1292).

A legislação complementar da CNBB ao Cân. 1292 definiu a quantia mínima como sendo 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente em Brasília-DF.

- c) Para o Administrador arquidiocesano, depois de um ano de sé vacante, conceder a um clérigo a excardinação, incardinação ou transferência para outra Igreja particular (cf. Cân. 272).
- d) Para o Administrador arquidiocesano destituir o Chanceler e os notários da cúria (cf. Cân. 485).
- e) Para o Administrador arquidiocesano conceder cartas dimissórias (cf. Cân. 1018 § 1 e § 2).

Art. 7 – Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Arcebispo Metropolitano ou Administrador arquidiocesano.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2016.

Dom Moacir Silva
Arcebispo Metropolitano